



CÂMARA
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1168/2020

Maceió, 17 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Rui Soares Palmeira

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

Sistema Unificado de Protocolo

Processo Nº 00100.079426 / 2020 Tipo: Físico

Local origem: 0100 - GP

Sector origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO

Data: 28/12/2020 10:28:54

Natureza: 4595 - OFICIO

Assunto: OF Nº1168/2020 - ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI Nº 7.479

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.479** aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

CÓPIA



PROJETO DE LEI Nº 7.479
PROJETO DE LEI Nº 08/2020
Autor: VER. SIMONE ANDRADE

**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA
EMBARQUE E DESEMBARQUE DE
PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA OU
MOBILIDADE REDUZIDA FORA DOS PONTOS E
DAS PARADAS OFICIAIS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º- Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizem o transporte Coletivo Urbano de Passageiro, na cidade de Maceió, poderão optar pelo local mais acessível(até 200 metros do ponto), para o seu embarque e desembarque, respeitado o itinerário original da linha e a legislação de trânsito.

Art. 2º- Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.

Art. 3º- O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus, devendo, nestas vias, ser feito exclusivamente as paradas obrigatórias.

Art. 4º- O descumprimento ao previsto no artigo 1º desta Lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I- Advertência na primeira ocorrência;

II- multa de R\$ 250,00 reais(duzentos e cinquenta reais);

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa no caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

Art. 5º- A secretaria Municipal de Transporte e Trânsito- SMTT será a responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta lei e aplicar as penalidades.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Art. 7º- O poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2020.


KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.
SANTIAGO**
1ª Vice-Presidente


**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA
BARBOSA**
2º Secretária


ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente


CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário


**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA
JUNIOR**
3º Secretário